

A. I. N° - 269112.0048/06-2
AUTUADO - INOVAÇÃO MERCADINHO E PANIFICADORA LTDA.
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20. 06. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0211-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/04/2006, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. - Multa no valor de R\$690,00.

A autuada, à folha nº 17, apresenta defesa argumentando que emite notas fiscais em todas as vendas e que houve apenas um equívoco por parte do preposto fiscal, uma vez que é padaria e muitas vezes o cliente não espera a emissão da nota D1 que na grande maioria o valor é inferior a R\$1,00, por isso, deixa para emitir no final do dia uma única nota referente à venda de pão. As demais vendas são emitidas notas fiscais normalmente.

Ressalta que não tem nenhum interesse em sonegar, pois, é microempresa faixa-01 e está isento do pagamento do ICMS.

Ao final, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, folhas 20/21, afirma que a ação fiscal foi motivada pela denúncia fiscal nº 11.375/06 que informa que a empresa não emite notas fiscais no ato da venda e não possui ECF.

Esclarece que em diligência realizada, foi efetuada auditoria de caixa onde se obteve um resultado positivo no valor de R\$ 257, 93, conforme termo de auditoria (fl. 06) e para regularizar tal situação foi emitida nota fiscal série D-1 nº 1171 no valor correspondente à diferença.

Quanto à alegação do contribuinte de que por ser padaria deixa para emitir uma Única nota fiscal de pão, diz que durante a realização da auditoria de caixa, a empresa deveria apresentar as anotações de saídas de valores até R\$ 2,00, contudo, no campo observações da auditoria de caixa não há registro de que teriam sido apresentados tais registros.

Por fim, opina pela manutenção do presente Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 06 do PAF, elaborada para apuração da denúncia fiscal nº 11.375/06, anexa à folha 09.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 06, com a assinatura do

sócio da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$ 257,93, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 1171, fl. 05, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa. O art. 42 inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O autuado na peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0048/06-2, lavrado contra **INOVAÇÃO MERCADINHO E PANIFICADORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA